



PARECER Nº 184, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação de via pública no município de Itanhaém”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, o Projeto de Lei nº 86, de 2025, tem por escopo denominar Rua José Gomes Neto a atual Rua Um, localizada no bairro Jardim Tropical, neste município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que José Gomes Neto morou no Município desde 1998, residindo no bairro Jardim Tropical.

O autor da propositura salientou que o homenageado era uma pessoa muito querida pelos amigos e familiares. Em seu bairro ficou conhecido pela liderança comunitária, sendo protagonista de diversas conquistas estruturais para o local, como a instalação de energia elétrica e rede de água encanada, em uma época em que a região ainda era precariamente atendida e contava com poucos moradores.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 17ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 02 de junho de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifo nosso)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse íterim, é notório que o Sr. José Gomes Neto viveu em Itanhaém por mais de dez anos.

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por nome de outro Município, sendo assim, **necessária a realização de audiência pública** nos termos do artigo 5º, da referida lei:

Art. 5º - O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário, observando-se o disposto no § 3º do artigo 4 desta Lei sua alteração independe da realização de audiência pública.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se, na presente análise, a ausência da certidão de óbito, documento indispensável conforme exigência expressa do artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000.

Dessa forma, torna-se necessária a devolução da matéria ao gabinete do autor, para que seja providenciada a juntada da certidão de óbito. Após a devida complementação, o Projeto deverá retornar para análise e manifestação das Comissões Permanentes.

Remeta-se ao Gabinete do autor.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 86, de 2025, seguir para o Gabinete do autor para a juntada do documento e posteriormente ser remetido à Comissão de Mérito.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 04 de setembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003200390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **05/09/2025 14:36**
Checksum: **3C7E8F74B47C86A5A3A21BE16E24184609FC57A0A12FD413E3A4C7E65055D158**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **05/09/2025 14:37**
Checksum: **867CCFAAA12E668E28BE3A2BB4D08EFD9733920DC7363A4882DADF455CCBC6E9**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **08/09/2025 15:22**
Checksum: **738BB927ECB9F8F6C3B33F1924904A1691E006397A63B717381F441230F642F2**